



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISANTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1035485-32.2015.8.26.0224**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Indústria de Tecidos Daronyl Ltda.**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>  
 Informação indisponível >>:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Natália Schier Hinckel**

Vistos.

Trata-se a presente ação de pedido de Recuperação Judicial proposta por Indústria De Tecidos Daronyl Ltda.

O pedido de Recuperação Judicial foi distribuído em 23/10/2015, e o seu processamento foi deferido em 04/12/2015, sendo nomeado como Administrador Judicial ACFB Administração Judicial.

No decorrer dos autos a recuperanda teve diversas oportunidades para regularizar o pagamento dos credores que aguardam desde a homologação do PRJ, o recebimento do seu crédito, contudo, desde a concessão da Recuperação Judicial não estão cumprindo com suas obrigações previstas no PRJ, aprovada e homologada pelo Juízo.

O Ilustre Membro do Ministério Público se manifestou pela convocação da Recuperação Judicial em Falência ante o descumprimento pela recuperanda do plano de recuperação judicial aprovado e homologado (fls. 4.002/4.003).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISANTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O Administrador Judicial após completa análise de todo o processado confirmou o descumprimento do plano de Recuperação Judicial pela recuperanda concordando com o pedido de convalidação da Recuperação Judicial em Falência (fls. 3.896/3.901).

A Recuperanda manifestou às fls. 3.683/3.890 requerendo a imediata e urgente decretação de falência.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Os autos referem-se a pedido de Recuperação Judicial. Depois de deferido o processamento e a recuperação em si, a narrativa e as diligências realizadas nos autos revelaram ao Juízo o fato de que a Recuperanda deixou de cumprir com o quanto previsto na Lei nº 11.101/2005 e, conseqüentemente, o decreto de convalidação da Recuperação Judicial em Falência é medida que se impõe.

Registro que a própria recuperanda manifestou às fls. 3.683/3.890 não mais possuir condições de funcionamento, o que foi agravado pelos os impactos negativos decorrentes da Pandemia do Covid-19 e a concorrência da importação de produtos chineses, demonstrando pela impossibilidade de cumprir todos os deveres do plano de recuperação judicial.

Em seu parecer (fls. 3896/3901) a Administradora Judicial ACFB dá conta que a recuperanda não está dando continuidade às atividades empresariais (um dos objetivos de um plano de recuperação judicial), não têm mais empregados e trabalhadores presenciais, e também entregou o imóvel onde exercia sua atividade. Registra, igualmente, que estão sem receita operacional e de faturamento ou de qualquer natureza, não cumpriu o cronograma de pagamento e não fez os pagamentos aos referidos credores conforme previsto no plano.

De proêmio, destaco que o princípio máximo da preservação da empresa,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISANTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

norteador da Lei nº 11.101/05, precisamente em seu Art. 47, ensina que "*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

Verifica-se que referido artigo visa à recuperação da saúde financeira da empresa momentaneamente em crise, viabilizando o pagamento de seus débitos, bem como, de lado outro, o recebimento pelos credores das quantias que fazem jus, tudo à luz da preservação dos direitos creditórios em discussão, sem esquecer-se da isonomia entre os litigantes e a função social da empresa.

Desta forma, o ônus suportado pelos litigantes, entenda-se a Recuperanda e seus credores, para a viabilidade integral da recuperação judicial, apenas é justificável se viável o restabelecimento da empresa ao ponto de sua plena saúde financeira, com consequentes benefícios sociais decorrentes do efetivo exercício da atividade empresarial, quais sejam, geração de empregos, pagamento de tributos ao Estado, dentre outros.

Desta forma, caso fique constatada a inviabilidade da manutenção da Recuperação Judicial e consequentes interesses correlatos, a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação, sem que isso implique violação ao princípio da preservação da empresa, mediante procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de ser evitado o agravamento da situação, sobretudo em referência aos credores já estabelecidos.

O intuito legislativo visa proporcionar condições para a recuperação da empresa ou, de forma oposta, promover sua retirada do mercado para evitar o agravamento da situação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISANTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Nesse sentido, entende a Ministra Nancy Andrighi: "*Há de se ressaltar que a recuperação é medida destinada a empresários e sociedades empresárias que se revelem capazes de superar a crise que lhes acomete, de modo que, na hipótese de se constatar que a situação de instabilidade do devedor ultrapassa as forças de que dispõe para sobrepujá-la, não há alternativa senão a convação em falência.*" (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.981 SP2011/0304000-4).

Neste cenário, ao contrário do que com o trâmite regular do feito se buscava, no caso dos autos, a Recuperanda deixou de cumprir com suas obrigações, mesmo recebendo proteção e os benefícios previstos na Lei nº 11.101/05, o que não é aceitável.

Como lembrado por Fábio Ulhoa Coelho, uma vez requerida a recuperação judicial, outra alternativa não socorre aos interessados se não o cumprimento do plano de recuperação judicial ou a convação daquela em falência:

*"No direito brasileiro, abstraída a hipótese de desistência, não há terceira alternativa: quem requer o benefício da recuperação judicial ou o obtém e cumpre ou terá sua falência decretada."*

*Pressupõe-se que o devedor, ao solicitar a recuperação judicial, está admitindo sua crise econômica, financeira ou patrimonial. Está, a rigor, assumindo sua condição pré-falimentar. Se assim é, se não obtiver a recuperação judicial ou não a cumprir, deve-se instaurar a execução concursal em atenção aos direitos dos seus credores"* (Coelho, Fábio Ulhoa – *Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas: Lei n. 11.101, de 9-2-2005 – 4.ed. – São Paulo Saraiva, 2007, p.185*)

Assim, diante dos documentos juntados e das manifestações da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISANTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Recuperanda, Administradora Judicial e do Ministério Público, restou justificada a convocação em falência das empresas.

Por fim, em relação ao pedido de caução, com razão a administradora judicial, uma vez que nos termos do art. 25 da Lei 11.101/2005 é responsabilidade do devedor, ou da massa falida, arcar com a remuneração do administrador judicial nomeado.

Os documentos carreados ao feito denotam que, aparentemente, a recuperanda não terá recursos suficientes a remunerar a auxiliar do juízo. Isso porque do “maquinário” referido pela recuperanda no orçamento de fls. 555/557, resta, aparentemente, somente armários, mesas e cadeiras, consoante fotografias de fls. 3701/3732. Os computadores, pelo que se denota, datam entre 2007 e 2015, o que evidencia que tenham pouco valor comercial.

Aponto o fundamentado pela administradora judicial “importante destacar acerca do quanto informado pela própria Recuperanda em seu pedido de falência (fls. 3.683/3.696) acerca da incerteza de liquidez em relação ao maquinário, indicando-se o funcionamento de tão somente um nos últimos tempos”, indicando que, mesmo entre as máquinas de maior valor comercial, pouco será aproveitado.

Ademais, é necessário que a interessada promova atos que permitam a sequencia sadia e produtiva do procedimento previsto na Lei 11.101/2005, notadamente no que se relaciona com a figura indispensável do administrador da falência (art. 99, IX), o qual não trabalha gratuitamente (art. 63, I).

Assim, e em que pese haver a convocação da presente recuperação judicial e falência, fixo o valor a título de caução R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser prestada em 72 horas da intimação da presente decisão.

Ante o exposto, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a recuperação judicial da empresa Indústria De Tecidos Daronyl Ltda., inscrita no CNPJ nº 61.512.687/0001-39, com endereço comercial à Avenida Amancio Gaiolli, n. 373, Bairro da Agua Chata, na cidade de Guarulhos e estado de São Paulo, CEP nº 07251-250.

Para o cumprimento do disposto na Lei 11.101/05, determino, o quanto



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISANTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

segue:

1) Permanece nomeado como administrador judicial (art. 99, IX) ACFB Administração Judicial, devendo: a) ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), caso ainda não realizado; b) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único);

2) Fixo o termo legal (art. 99, II, da LRF), nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial.

3) Nos termos do artigo 99, inciso III da Lei de Falências, determino a apresentação pela falida, no prazo de 05 (cinco) dias, da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, “se esta já não se encontrar nos autos”, sob pena de desobediência.

3.1) Deve o sócio da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o Administrador Judicial e o Ministério Público.

4) Comunique o administrador judicial a decretação da falência à JUCESP, para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial;

5) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem “suas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISANTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), a contar da publicação do edital, ao administrador judicial, devendo ser protocoladas no 3º Ofício Cível da Comarca de Guarulhos, de segunda a sexta-feira, no horário de atendimento ao público, que cuidará de entregar ao administrador judicial.

6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

8) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

10) Oficie-se:

a) através do sistema SISBAJUD, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome das falidas;

b) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens das falidas;

c) ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome das falidas;

d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISANTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

bloqueio de imóveis em nome das falidas.

11) Intime-se o Ministério Público.

P.I.C.

Guarulhos, 08 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**